



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório n.º 213/2025 – Pregão Eletrônico RP n.º 68/2025

OBJETO: Contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de móveis, equipamentos, eletrodomésticos, materiais e bens de consumo para atender o Departamento Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexo IV - Termo de Referência/Especificação do Objeto.

A empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Moraes n.º. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, com fundamento no art. 164, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021 apresenta sua insurgência ao edital deste processo e emana as seguintes considerações que serão discutidas nesta peça de resposta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no artigo 164, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a impugnação deve ocorrer até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da fase de lances do certame.

Neste diáspão, encontra-se, portanto, a impugnante dentro do prazo legal estabelecido, garantindo a esta Administração que sua peça seja apreciada.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em sua peça de impugnação a empresa supraqualificada apresenta suas arguições, como se seguem:

Segue a impugnante com as seguintes alegações para justificar o ato impugnatório:

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta



Licitação, ao elaborar o descritivo e requisito **ITEM 17** deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo inmetro).

	Descartável e de uso único. Caixa contendo 100 unidades		
17	Balança de Banheiro: Balança eletrônica com plataforma em vidro transparente, temperado e altamente resistente. Capacidade de até 180kg, com graduação de 100g – mais precisão. Display digital. Referência: G-Tech, Multilaser ou superior.	UN	10

As especificações estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial devendo ajustar as especificações para incluir certificação INMETRO e excluir plataforma de vidro pois todas as balanças de vidro são balanças domésticas sem certificado INMETRO.

III – DO PEDIDO

E para concluir sua insurgência aos quesitos requeridos no edital, a empresa impugnante apresenta seus pedidos, como seguem:

DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;

2. Seja realizada alteração no descritivo PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGIENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO E EXCLUIR ESPECIFICAÇÃO PLTAFORMA DE VIDRO POIS REMETE A EQUIPAMENTOS DOMESTICOS SEM CERTIFIACÃO NO INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;

3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2025

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL

CPF 277.277.558-50

IV – DAS CONSIDERAÇÕES

Ao analisar a peça impugnatória da empresa impugnante insurgente a Administração deve ter sempre como norte os princípios da razoabilidade e da factibilidade dos pedidos postulados, pois a Administração representa o interesse público em detrimento do particular e necessariamente todos os pedidos precisam ser detidamente analisados para se verificar sua aplicabilidade fática e, em havendo, vício de origem, estes devem ser prontamente sanados.

As respostas aos pedidos de impugnação deverão ser tecnicamente fundamentadas e respondidas no prazo estabelecido em lei. Depois, devem ser juntadas ao processo licitatório (TCU, Acórdão n.º 536/2011, Pleno; Acórdão n.º 3.075/2010, 2ª Câmara).

O prazo de resposta aos pedidos será feito no prazo de três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

A obrigação de motivar conduz a Administração a explicar por escrito as razões da sua decisão. É o chamado princípio da motivação ligado ao princípio da decisão. A exposição dos motivos melhora significativamente a transparência, o controle e o padrão democrático das funções administrativas. Com isto, facilita-se a melhor compreensão da atuação administrativa.

A exposição de motivos de uma decisão possui três finalidades essenciais, a saber:

- a) Garante aos cidadãos a possibilidade de impugnar os argumentos expostos, para o fim de reformar o decidido;
- b) Afere a imparcialidade de quem decide e a justiça empregada;
- c) A decisão não advém da íntima convicção de quem delibera.

Muitas vezes são vistos pedidos de esclarecimento e impugnações revisitando temas impertinentes ao conteúdo do edital, ou seja, que a ele não se relacionam. Então, o pedido, além de se ater a elementos identificadores do solicitante, deve demonstrar objetivamente qual a incongruência, dúvida ou ilegalidade do instrumento convocatório, relacionando a solicitação com temas afetos diretamente à licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Neste diapasão, analisando ponto a ponto os pedidos elencados pela impugnante insurgente, temos:

Pedido 1 – Encontra-se a peça impugnatória devidamente acolhida de fato e de direito por estar tempestiva ao feito, não havendo óbice a sua apreciação.

Pedido 2 – Tendo em vista o parecer favorável da área requisitante, será promovida a adequação do descritivo do Termo de Referência (Anexo do Edital), incluindo-se a exigência de certificação e ou selo do INMETRO e a exclusão de plataforma de vidro.

Pedido 3 – A republicação do edital com o saneamento dos vícios ora apontados é uma condição *sine qua non* da Administração e da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

V – CONCLUSÃO

Tendo sido feitas as análises dos pedidos da impugnante, conheço o pedido para no mérito dar-lhe provimento.

É o parecer.

Paraisópolis, 10 de novembro de 2025

Agnaldo Costa Manso

Pregoeiro